

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/003.171/91-62

JRL

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.925

Recurso nr. : 70.366 - IRPF - EX. DE 1986

Recorrente : ROBERTO RICARDO CARLOS GROSSE

Recorrida : DRF EM BRASILIA (DF)

DECADENCIA - - Somente se cogita de ocorrência de decadência na hipótese de vir a Fazenda Pública a proceder a lançamento tributário após ultrapassado o prazo de cinco anos, contado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Improcede a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando não ficar evidenciada a ocorrência de algum fato ou prática de ato que prejudique ou impossibilite a defesa do contribuinte.
Preliminares rejeitadas.

IRPF - LUCRO COM A ALIENACAO DE IMOVEL - BENFEITORIAS - A simples referência de valor atribuído à realização de benfeitoria na declaração de bens, sem a indicação da destinação do pagamento efetuado, que possibilite analisar o dispêndio para efeito do cálculo do lucro auferido, não autoriza a sua inclusão como custo do bem imóvel alienado.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO RICARDO CARLOS GROSSE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993



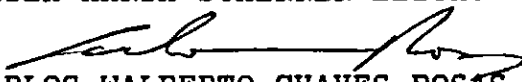
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/003.171/91-62

ACORDAO NR. 104-10.925


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: 09 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado) e Antônio Lisboa Cardoso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/003.171/91-62

RECURSO NR. :70.366

ACORDAO NR. :104-10.925

RECORRENTE : ROBERTO RICARDO CARLOS GROSSE

R E L A T O R I O

Após ter sido intimado em 20 de dezembro de 1990 a comprovar despesas com benfeitorias realizadas em 01/02/84 no imóvel rural de sua propriedade e alienado no curso do ano de 1985, manifestou-se o ora recorrente a fls.13 dos autos, informando, verbis: "Lamentavelmente não estamos em condições de atender, por não encontrar-se mais em nosso poder os comprovantes solicitados".

Diante dessa circunstância, lavrou a digna autoridade administrativa o Auto de Infração de fls.2/5, do qual foi o interessado cientificado no dia 5 de março de 1991.

Os fundamentos fáticos do lançamento estão assim descritos a fls.03:



"Rendimentos classificados na Cédula "H", não declarados pelo contribuinte, referente à apuração do lucro tributável na alienação do imóvel denominado Fazenda Curralinho das Lages, conforme DALI anexo".

Na elaboração dos cálculos do lucro tributável com a venda do imóvel em questão, adquirido em 1983 por Cr\$ 2.500.000,00 (padrão monetário da época) e alienado em 1985 por Cr\$ 40.000.000,00, considerou a autoridade lançadora a parcela de Cr\$ 30.000,00 como custo com benfeitoria, tendo em vista a Nota Fiscal de fls.8, apresentada pelo contribuinte.

Devidamente corrigidos os valores despendidos, remanesceu o lucro tributável de Cr\$ 19.130.008,00 (fls.10).

Impugnando a ação fiscal, argüiu o interessado a preliminar de decadência, com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, sustentando que não mais podia o Fisco proceder

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 104-10.925

Processo nº 10166/003.171/91-62

à glosa, no todo ou em parte, dos custos incorridos no imóvel e consignados oportunamente na sua declaração de rendimentos apresentada em 19 de março de 1985.

Como segunda preliminar, alegou cerceamento do direito de defesa, uma vez que não explicou o lançador porque admitiu o custo de Cr\$ 30.000,00 e não justificou a glosa das despesas restantes declaradas.

No mérito, sustentou a existência do dispêndio realizado no imóvel rural, destinado a construções, equipamentos de irrigação, sistema de eletrificação rural, materiais para sistemas eletro-hidráulicos, cercas, etc.

Recebida a reclamação, houve por bem a Repartição oferecer nova oportunidade ao interessado, intimando-o mais uma vez, a apresentar os comprovantes do valor declarado em benfeitorias realizadas na Fazenda em questão.

No expediente encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Brasília consignou o autuado, verbis:

"As benfeitorias sob discussão foram realizadas no período base 1984, conforme consta na declaração anexa ao processo.

O imóvel em questão, foi alienado em 22 de janeiro de 1985, conforme consignado na Declaração de Rendimentos, ano-base 1985 e Escritura de Venda (fls.13 do processo).

Assim sendo, a solicitação da V.S., está prejudicada, pela forma e dados que não são possíveis de serem atendidos, pelas próprias razões da documentação solicitada." (fls.37)

Seguiu-se a Informação Fiscal de fls.40/42 e a decisão monocrática que se acha assim fundamentada:

"Analisando a questão preliminar argüida pelo contribuinte, cumpre esclarecer que decai no prazo de 5 anos, contados da notificação do lançamento ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar. O lançamento em causa refere-se ao exercício de 1986, ano-base 1985, não atingido, portanto, pe-

Aórdão nº 104-10.925

Processo nº 10166/003.171/91-62

la decadência.

No manual do Imposto de Renda contém a seguinte instrução: "os comprovantes que serviram de base à sua declaração (exercício 1986) devem ser conservados em seu poder até 31.12.91, à disposição da Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte considerou como custo as benfeitorias realizadas em 1984 e constante na declaração do exercício 1986, ano-base 1985, e teria que guardar estes comprovantes, vez que, para integrar o custo do imóvel quando da alienação, as benfeitorias devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

O contribuinte teve várias oportunidades para comprovar o custo das benfeitorias realizadas, inclusive nesta fase de impugnação. Portanto, não há de se falar em cerceamento do direito de defesa.

De acordo com o Parecer Normativo CST nr. 27/82, para serem considerados custos e entrarem no cálculo do lucro imobiliário, é indispensável que os dispêndios se revistam, cumulativamente, das seguintes condições: 1- possam ser classificados como benfeitorias, de acordo com o item I da Port. GB 23/70; 2- que as benfeitorias e seus custos sejam incluídos na declaração de bens do ano-base da aplicação e comprováveis na forma do art. 62, do RIR/80.

Tendo em vista que o custo das benfeitorias não foram comprovados conforme prevê o Regulamento do Imposto de Renda, deve ser mantido o lançamento". (fls.44/45)

Recorre o contribuinte para este Conselho, insistindo na preliminar de decadência, agora também do próprio Auto de Infração, como se pode aferir do seguinte trecho da peça recursal:

"Tanto de uma forma como de outra - pela contagem de 5 anos a partir da entrega da Declaração (19/03/90), ou pela contagem de 5 anos após encerrado o exercício financeiro (31/12/90) - o Auto de Infração é extemporâneo, visto ter sido lavrado em 21/02/91. (fls.52)

Mas, o ponto fulcral da inconformidade ainda reside na tese de que os documentos relativos às despesas realizadas em 1984, porque apontados na declaração de bens do respectivo exercício, não mais são exigíveis para comprovar os referidos dispêndios, pois alcançados pela decadência.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 104-10.925

Processo nº 10166/003.171/91-62

A par desse fundamento volta a argumentar o interessado que ocorreu cerceamento do seu direito de defesa, afirmando que "inexplicavelmente" o autuante aceitou, de todo o valor informado, apenas a quantia de Cr\$ 30.000,00.

Refutando a argumentação do decisório de primeiro grau, registra a peça recursal:

"Quanto ao direito, a decisão recorrida enquadrou os fatos no Parecer Normativo CST nr.27/82; item I da Portaria GB nr. 23/70 e artigos 41 e 62 do RIR/80.

De plano, e a própria fiscalização não constatou, o valor das benfeitorias constam da Declaração de Rendimentos - ano-base 1984 da recorrente.

A segunda condição, cumulativa, é de que o valor seja comprovável através de documentação hábil e idônea. Volamos ao início.

Não pode, nem é obrigado pela lei, a apresentar documentos à Repartição Fiscal que não mais existem. Existiram e os referidos gastos foram realizados no imóvel - lá estão concretamente para serem comprovados, visto serem relativos a construção -; sendo que os documentos estavam à disposição da fiscalização até 31/12/90". (grifei)

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/003.171/91-62

ACORDAO NR. : 104-10. 925

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

Conheço do presente recurso porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

Passo a examinar as preliminares de decadência e de cerceamento do direito de defesa suscitadas pelo interessado.

Quanto à primeira, evidencia-se a sua improcedência, pois tratando-se de Auto de Infração do qual foi cientificado o autuado em 5 de março de 1991, relativo ao exercício de 1986, quando a sua declaração de rendimentos foi apresentada no dia 8 de abril daquele ano, não há como prosperar a pretensão do recorrente de ver declarada a decadência argüida.

A cerca dessa matéria confunde o interessado a decadência definida e regulada no artigo 173 do Código Tributário Nacional, com a obrigação de guardar o declarante os documentos que respaldam a declaração de rendimentos por um período de tempo.

O que busca o interessado, na realidade, é eximir-se da obrigação de apresentar os comprovantes de despesas que teria realizado no ano-base de 1984, a título de benfeitorias no imóvel rural adquirido em 1983 e alienado em 1985. Invoca, para tanto, a ocorrência da caducidade por parte do Fisco para exigir-lhe os referidos documentos que, segundo afirma expressamente a fls.54, "estavam à disposição da fiscalização até 11/12/90".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 104-10.925

Processo nº 10166/003.171/91-62

Porém, antes da lavratura do Auto de Infração que deu origem à presente controvérsia, em tempo anterior a 30 de dezembro de 1990, foi o contribuinte intimado a apresentar a mencionada documentação (fls.10/11), tendo-se omitido dessa obrigação, informando à Fiscalização através do expediente de fls.13 que, verbis: "Lamentavelmente não estamos em condições de atender, por não encontrar-se mais em nosso poder os comprovantes solicitados".

Essa circunstância demonstra, claramente, a contradição em que incorreu o interessado na defesa que passou a exercer após o procedimento de lançamento.

Na realidade, muito se tem discutido acerca da perda do direito de a Fiscalização exigir - após a caducidade do exercício em que as despesas com custos de imóveis, especialmente com benfeitorias -, a documentação comprobatória de tais dispêndios.

Entendo que, por se tratar de matéria que beneficia o contribuinte declarante, embora os gastos tenham sido objeto de declaração de rendimentos relativa a exercício já caduco, a apresentação da documentação hábil e idônea para comprová-los deve ser guardada para que no momento da alienação do imóvel se possa apurar, com exatidão, a parcela suscetível de redução do preço de venda.

Mais, ainda que assim não fosse, no caso em tela verifica-se que a declaração das benfeitorias por parte do interessado não atendeu aos mais elementares requisitos previstos na legislação de regência, como se passa a demonstrar.

Com efeito, na declaração de bens do ano-base de 1984, abaixo da linha onde constou o imóvel rural adquirido e o seu valor correspondente (Cr\$ 2.500.000), simplesmente consignou o declarante: "Benfeitorias realizadas em 01/02/84 - Cr\$ 26.050.000".

Ora, a mera alusão a benfeitorias, sem especificá-las para que se certifique de que podem elas ser classificadas como tal, nos termos do item I da Portaria GB 23/70, não confere à tal declaração a definitividade pretendida pelo contribuinte.

O valor correspondente a 9 vezes o preço pago pelo imóvel, realizado num único dia, ou seja, 01 de fevereiro de 1984 causa estranheza, razão pela qual agiu corretamente a digna autoridade administrativa ao intimar o interessado a fazer prova dos gastos declarados.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 104-10.925 Processo nº 10166/003.171/91-62

Apreciando hipótese análoga a dos autos, assim decidiu a Egrégia Sexta Câmara deste Conselho, em sessão realizada em 25 de fevereiro de 1992:

"IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - LUCRO IMOBILIARIO - BENFEITORIAS. Para serem considerados como custos e entrarem no cálculo do lucro imobiliário, é indispensável que os dispêndios se revistam, cumulativamente, das seguintes condições: a) que possam ser classificados como "benfeitorias" (item I da Port. GB 23/70); que as benfeitorias e seus custos sejam incluídos na declaração de bens do ano-base da aplicação; c) que sejam comprováveis, quando exigido pela autoridade lançadora". (Acórdão nr. 106-4.268, Relator Conselheiro Mário Albertino Nunes, in DOU de 28/05/92)

Como se pode perceber sem maiores dificuldades, não logrou comprovar o interessado que o valor atribuído na sua declaração de bens foi gasto em benfeitorias, nem se tais benfeitorias poderiam ser incluídas como custo para efeito de apuração de lucro imobiliário.

Por não se constituir matéria concernente a decadência, pois esta, segundo a definição aurida do Código Tributário Nacional, refere-se à extinção do direito de proceder o Fisco ao lançamento tributário fora do prazo de cinco anos, e disto não se cogita nos autos, rejeito a preliminar suscitada.

De igual forma, descabe, à toda evidência a preliminar de cerceamento do direito de defesa a que alude o recorrente.

Contesta ele o fato de ter sido admitido como custo de benfeitoria o valor de Cr\$ 30.000, correspondente a uma Nota Fiscal apresentada e não terem sido considerados como despesas redutoras do lucro os valores remanescentes.

Ora, a meu ver nenhum prejuízo ou dano foi causado pela aceitação da quantia consignada na Nota Fiscal cuja cópia acha-se a fls.8, pelo simples fato de que tal aceitação beneficiou o contribuinte que, com o oferecimento do referido documento logrou comprovar parte (ou o total) da despesa realizada a título de benfeitoria no imóvel em questão.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 104-10.925

Porcesso nº 10166/003.171/91-62

Como o próprio interessado afirmou, inicialmente, que não possuía mais os documentos comprobatórios solicitados, não se concebe como pode ele, após tal afirmação, alegar que desconhecia o motivo da não aceitação do total do valor declarado como despesa redutível.

A improcedência da preliminar argüida é notória, fazendo-se desnecessárias maiores considerações sobre a mesma, razão pela qual a desacolho.

No mérito, afastadas as preliminares suscitadas, não vejo como deixar de considerar correta a r. decisão de primeiro grau, que manteve a exigência fiscal ora em discussão, por entendê-la em conformidade com a legislação pertinente.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, rejeito as preliminares de decadência e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Chamo a atenção da Repartição de origem que, provavelmente por equívoco, foram juntados aos autos, a fls.55/63 documentação estranha ao presente procedimento, mas concernente ao Processo nr. 10166/002.528/91-86, documentos estes que devem ser desentranhados por juntada indevida.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1993



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR